Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 285/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24824/2012
PROTOCOLO	**:** 1344294
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** JORGE LUIS DE LUCIA
INTERESSADO	**:** PLANACON CONSTRUTORA LTDA
VALOR	**:** R$ 11.182.392,10
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO DE OBRAS – EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E DRENAGENS DE AGUAS PLUVIAS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência e a formalização de contrato de obra que se desenvolve de acordo com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 7/2011, e a formalização do Contrato de Obras nº 74/2012, celebrado entre o Município de Dourados – MS, por seu Secretário, Sr. Jorge Luiz de Lucia e Planacom Construtora Ltda.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Celio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato n. 74/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados-MS, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, com a interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, e a empresa Planacom Construtora Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Jorge Luis de Lucia, secretário municipal de obras públicas à época.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Concorrência n. 7/2011, com fundamento na Lei n. 8.666/93, na Lei Municipal n. 3.470/2011 e no Decreto Municipal n. 456/2011.

O contrato foi formalizado também com fundamento na Lei n. 8.666/93, tendo como objeto a execução de serviços de pavimentação asfáltica e drenagens de águas pluviais, no valor de R$ 11.182.392,10 (onze milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e dez centavos), com vigência de 9 (nove) meses, contados a partir de sua assinatura em 14 de maio de 2012, podendo ser prorrogado.

A Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-IEAMA-21407/2015, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

O MPC exarou o seu Parecer PAR–MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR-10442/2016, e considerando a remessa intempestiva dos documentos, opinou pela legalidade e regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que embora os documentos tenham sido encaminhados a este Colendo Tribunal intempestivamente, apresentaram-se completos e em consonância com as exigências contidas na Lei n 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O procedimento licitatório foi conduzido com observância às exigências contidas na legislação pertinente, qual seja a Lei n. 8.666/93.

A formalização e o teor do contrato também atenderam às normas preconizadas na Lei n. 8.666/93, uma vez que estabelecem as condições para a sua execução e definem direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Desta forma, concluímos que, embora os documentos tenham sido encaminhados intempestivamente, o que não causou qualquer prejuízo ao erário, os procedimentos adotados pelo responsável na realização do procedimento licitatório e na formalização do contrato, inclusive quanto à publicação, foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da IEAMA e deixando de acompanhar o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, voto:

1 - pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n. 7/2011, e da formalização e do teor do Contrato n. 74/2012, celebrado entre o Município de Dourados-MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras Públicas, com a interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, e a empresa Planacom Construtora Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Jorge Luis de Lucia, secretário municipal de obras públicas à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a” e II, do RITC/MS;

2 - pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3 - pela **remessa** dos autos à IEAMA, para subsidiar a análise dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência e a formalização do contrato de obras.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves, e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. LLSS
SETAC. VAB/ARP